

**TC 017.912/2014-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas/MG

**Responsáveis:** Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Intressado em Defesa Oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ilton Rosa de Freitas, ex-prefeito do Município de Santa Rita de Minas/MG, em razão da não apresentação de documentos indispensáveis à prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 1.018/2007 (Siafi 620231), celebrado com o MTur, que teve por objeto o apoio à implementação do projeto intitulado Carnaval 2008, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 13-15).

## HISTÓRICO

2. De acordo com o disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 104.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 95.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 77).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 08OB900155, no valor de R\$ 95.000,00, emitida em 21/2/2008 (peça 1, p. 95).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2007 a 25/5/2008 e previa o prazo para apresentação da prestação de contas final até 60 dias após o fim da vigência, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo apostilamento ao contrato (peça 1, p. 83 e 97).

5. Para realização do evento, que ocorreu no período de 1 a 5 de fevereiro/2008, foram firmados dois contratos com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31): um para intermediação dos shows apresentados durante o evento (inexigibilidade de licitação - peça 1, p. 125-127) e, outro, para fornecimento dos serviços de sonorização, iluminação e palco (convite 007/2007 - peça 1, p. 135-137).

5.1 Os shows apresentados foram os seguintes: Banda Pakerê, Banda Nautillus, Banda Beijo Apimentado, Banda Central Park e Banda Zuck (peça 1, p. 125-127). Observa-se que para justificar a inexigibilidade de licitação na contratação dos shows, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a convenente apresentou cópia de declarações de exclusividade dos artistas com a empresa contratada, exceto a banda Pakerê, cujo contrato de exclusividade foi firmado com outra empresa.

6. Em 3/12/2008, o responsável encaminhou a prestação de contas do convênio, por meio do ofício 170/2008, acompanhado da documentação correspondente (peça 1, p. 105-167). No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 421/2009 (peça 1, p. 169-173), a Coordenação-Geral de Análise de Projetos registrou a ausência dos seguintes documentos: fotografias ou filmagem dos shows; filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur; filmagem ou fotografia do palco, camarins, iluminação e sonorização; fotografia ou filmagem dos outdoors, destacando seus respectivos endereços; CD com a inserção do anúncio em rádio, a programação e o mapa de irradiação assinado pelas partes; um exemplar de cada uma das 3 edições do

jornal no qual o anúncio foi veiculado; declaração do conveniente atestando a realização do evento; e declaração de autoridade local que não o conveniente, atestando a realização do evento.

7. Realizada diligência saneadora, mediante o ofício 1740/2009 (peça 1, p. 175), o município, em atendimento, encaminhou os documentos de peça 1, p. 191-225.

8. Após análise da documentação, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1124/2011 em que registrou o não atendimento satisfatório das ressalvas técnicas e financeiras apontadas ao conveniente, concluindo pela reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 229-237). A decisão foi comunicada ao conveniente por meio do ofício 857/2012 (peça 1, p. 245).

9. O gestor responsável não se manifestou acerca das solicitações a ele encaminhadas e o atual gestor informou haver ajuizado a Ação Civil Pública 0055632-09.2013.8.13.0134 em desfavor do gestor do convênio (peça 1, p. 247), obtendo suspensão da inadimplência municipal (peça 1, p. 283).

10. Desse modo, o Ministério do Turismo instaurou tomada de contas especial, emitindo o Relatório de TCE 788/2013 (peça 1, p. 305-313). A responsabilidade pelas irregularidades ocorridas e pelo débito delas decorrente, correspondente ao montante integral dos recursos repassados ao município, excluída a parcela de R\$ 267,74 devolvida aos cofres da União (peça 1, p.119), foi atribuída ao ex-prefeito, Sr. Ilton Rosa de Freitas, que teve seu nome inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2013NL000154 (peça 1, p. 319).

11. Encaminhado o processo à SFC/CGU/PR, em 11/11/2013 (peça 1, p. 323), essa instância de controle elaborou o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 327-329), concluindo pela irregularidade das contas conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 331) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno (peça 1, p. 332). O Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 1, p.335).

12. A presente TCE foi instaurada em razão do não encaminhamento de documentação indispensável à análise da prestação de contas do Convênio 1018/2007, e verificação de sua execução em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

13. Há evidências nos autos de que o valor total do convênio foi repassado à empresa contratada, conforme Notas Fiscais 001281 e 001282 (peça 1, p. 149 e 155), notas de empenho 001105 e 001106 (peça 1, p. 139 e 153) e comprovante de transferência bancária de recursos (peça 1, p. 157).

14. Os objetos dos contratos firmados com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. consistiram do agenciamento para a apresentação dos shows programados e da prestação dos serviços de sonorização, iluminação e palco.

15. As ocorrências observadas guardam semelhança com aquelas analisadas em processo de Representação formulado pela Secex/MG, concernentes ao conjunto de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e diversos entes públicos e privados, para realização de festas em municípios localizados em área de abrangência da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG (TC 009.664/2013-0).

16. Nesse processo, buscou-se caracterizar o esquema de fraude envolvido em tais convênios e avaliar seu alcance e materialidade. Entre os documentos analisados, destaca-se o Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.022215/2010-71, elaborado em atendimento a solicitação do Ministério Público Federal em Governador Valadares/MG. O relatório final consignou que as fraudes de fato ocorreram e registra recomendações ao Ministério do Turismo com vistas a aperfeiçoar a sistemática de convênios e evitar novas fraudes no futuro.

17. O convênio sob exame, firmado com o Ministério do Turismo em 2007, teve sua prestação de contas submetida a reanálise pelo concedente em sintonia com essa recomendação. As

irregularidades apuradas em sua celebração e execução, não elididas pelo responsável, inobstante reiteradas solicitações, revelam indícios das fraudes detectadas pela CGU e Ministério Público Federal em Governador Valadares/MG, conforme se depreende das ocorrências impugnadas a seguir sintetizadas:

a) os documentos específicos exigidos para comprovação da realização do evento não foram apresentados, tais como, fotografias ou filmagens do evento e dos shows e CD com a inserção dos anúncios em rádio, dentre outros;

b) as declarações de exclusividade apresentadas pela empresa contratada, com base nas quais foi fundamentada a inexigibilidade de licitação, são insuficientes para comprovação de efetiva exclusividade de intermediação.

18. Desse modo, os responsáveis foram citados, no âmbito deste Tribunal, para apresentar alegações de defesa ou devolver os recursos recebidos.

19. A responsabilidade pelas irregularidades deve ser atribuída solidariamente ao então gestor municipal, o Sr. Ilton Rosa de Freitas, por não ter adotado os procedimentos regulares para seleção da empresa prestadora dos serviços e não ter encaminhado os comprovantes de execução do objeto conveniado em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., por ter recebido para intermediar a apresentação de shows sem estar devidamente habilitada para tal. Cumpre registrar que o débito solidário deve ser apurado a partir da data de pagamento à empresa (5/3/2008). Tendo em vista a proximidade entre as datas de repasse dos recursos ao município (21/2/2008) e a data de pagamento à empresa (5/3/2008), desconsiderou-se a apuração de débito adicional individual ao ex-prefeito.

### **EXAME TÉCNICO**

20. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), mediante o Ofício 89/2015 (peça 7) e Ofício 90/2015 (peça 8), respectivamente, datados de 5/2/2015.

21. Apesar de o Sr. Ilton Rosa de Freitas e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 8 e 9, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

### **CONCLUSÃO**

22. Diante da revelia do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do Sr. Ilton Rosa de Freitas ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Quanto à empresa, pessoa não natural, em que não é possível aferir a boa-fé, caberia a fixação de prazo para recolhimento de débito, mas recentes julgados (Acórdão 284/2014 – TCU - Primeira Câmara), têm considerado que essa providência deve ser avaliada em cada caso, e nas situações em que a empresa é revel, pode-se propor o julgamento imediato das contas e a condenação solidária para devolução do débito. Assim, propomos que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

**Tipo:** Benefícios diretos – Débito e multa imputados pelo Tribunal.

**Plano Estratégico:** PET-TCU 2011 a 2015

**Objetivo Estratégico:** Coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

**Caracterização:** Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

**Descrição:** A imputação de débito ao responsável, conforme proposto no item 22 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44), ex-prefeito e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	D/C	LOCALIZAÇÃO
95.000,00	5/3/2008	D	
267,74	8/8/2008	C	(Peça 1, p. 119)

Valor atualizado até 13/3/2015: R\$ 210.800,00

b) aplicar ao Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44), ex-prefeito e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 16 de março de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

**Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex**

**I - Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Dano ao erário	<p>I) Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44), ex-prefeito e</p> <p>II) Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31)</p>	29/12/2007 a 25/5/2008	<p>I) Não encaminhamento de documentação complementar exigida para prestação de contas.</p> <p>II) - não comprovação da realização dos eventos; - ausência de apresentação dos contratos de exclusividade.</p>	<p>I) Presunção que decorre da recusa do gestor em fornecer documentos e informações que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos.</p> <p>II) Incapacidade de comprovar a realização dos eventos e apresentar contratos de exclusividade.</p>	<p>I) Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor, ao mesmo tempo em que é razoável sustentar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as circunstâncias do cargo que ocupava e as obrigações assumidas de forma consciente ao celebrar o convênio.</p> <p>II) Não se examina boa-fé de pessoa jurídica. Entretanto, é razoável afirmar que seria exigível da empresa responsável conduta diversa daquela adotada. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da empresa responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser considerada em débito aos cofres do Tesouro Nacional</p>